

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022/SRP (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2022-CMCC)**

**FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.809.941/0001-57, com sede social à Avenida Abolição, nº 4140, Sala O Bairro Mucuripe, CEP: 60.165-082, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022/SRP**, em face da **ILEGALIDADE** das exigências aclarada no subitem 11.5, alínea “b” do Edital e do item 4 do Termo de Referência do Edital supra, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

**I. TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

1. Segundo a disposição normativa do art. 41, §2º, da Lei 8.666/1993, a licitante possui 2 (dois) dias úteis para impugnar o edital, senão veja-se o que diz os dispositivos da lei supra:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)

2. Assim, uma vez que o Edital de Pregão Eleitoral nº 005/2022 delineou a data da sessão de abertura como sendo o dia 29/12/2022 (quinta-feira), tem-se por tempestiva a presente Impugnação.

3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.



## II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de certame publicado pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA, cujo edital convocatório prevê como objeto “registro de preços para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acesso a IP permanente, dedicado e exclusivo da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA, em backbone e infraestrutura da contratada; disponibilização e manutenção de ponto de acesso interno (via ipv4 ou ipv6), via cabo ou wi-fi, para conectividade entre os diversos dispositivos da câmara municipal (computadores, impressoras, notebook, celular, tablet, etc) com garantia e assistência técnica “on-site” entre a câmara municipal de Canaã dos Carajás e a rede mundial de computadores – internet”.

5. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se que o subitem 11.5, alínea “b” do Edital no que se refere a qualificação econômico-financeira:

**11.5 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:**

**a)** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Serão considerados aceitos, na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

**I.** Empresas optantes pelos sistemas tradicionais de escrituração, incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial.

**II.** Empresas optantes pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial juntamente com o comprovante de recibo de entrega de escrituração Contábil Digital;

**III.** Sociedade criada no exercício em curso: por fotocópia do Balanço de Abertura;

**b)** O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

- A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores ou igual a 1,0 (hum) resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

LG (Liquidez Geral) =	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL Em LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL Em LONGO PRAZO}}$
SG (Solvência Geral) =	$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL Em LONGO PRAZO}}$
LC (Liquidez Corrente) =	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

- As fórmulas acima deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.
- caso o memorial não seja apresentado, a Comissão de Licitação reserva-se o direito de efetuar os cálculos;

Fig. I – Trecho referente ao subitem 11.5, “b” do Edital.

6. Ademais, o item 4 do Termo de Referência apresenta prazo de execução do objeto manifestamente inexequível ante a natureza do objeto e da alta quantidade dos pontos de instalação, assim como não foi possível observar todos os endereços de execução do objeto, senão veja-se:



**4 – PRAZO E LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

O serviço de ponto de acesso à Internet deve ser instalado no novo prédio pertencente à Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar a partir do recebimento da ordem de serviços, conforme solicitação.

A presente execução inerente ao objeto deverão ser efetuadas na nova sede da Câmara Municipal, situada na Rua D, s/nº, Ouro Preto, em dias úteis.

Fig. II – Trecho do item 4 do Termo de Referência.

7. Ante o exposto, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** dos referidos subitens do Edital, pelos motivos pormenorizados a seguir.

### **III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **III.I. DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE ÍNDICES ECONÔMICOS. DA VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 275, TCU.**

8. No que concerne ao disposto na alínea “b” do subitem 11.5, importa mencionar que a exigência de índices econômicos são critérios legítimos e legais, comumente adotado nas licitações com objeto, inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder fixá-los de forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atentando-se para suas especificações, visando, sobretudo, a segurança ao contratar.

9. Ocorre que, a **exigência cumulativa de índices econômicos e patrimônio líquido**, não encontra amparo normativo, assim como dispõe a súmula nº 275, do Tribunal de Contas da União, senão veja-se:

SÚMULA Nº 275: **Para fins de qualificação econômico-financeira**, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

10. Rememore-se o que o Legislador inscreveu no art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in verbis*:

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas



Site: wirelink.com.br

Fone: (85) 2181.6200 / 3923.0850

CNPJ: 06.809.941/0001-57

Razão: FORTEL Fortaleza Telecomunicações S.A. – Provedor Licenciado SCM/RES.272



que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

11. Nota-se que a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo deve ser permitida somente quando necessária para a garantia da execução do contrato, a sua pertinência deve estar justificada. O doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup> assenta que:

A qualificação econômico-financeira não é um conceito absoluto. Depende do vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação e será apurada em função das necessidades concretas ao caso.

12. Nesse interim, estamos diante de um afronte às determinações infralegais, de forma que a retificação do referido item do Edital é medida que se impõe.

### **III.II. DA CONFIGURAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL DO ITEM 4 DO TERMO DE REFERÊNCIA. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

13. Conforme já exposto brevemente, o edital em análise, em seu item 4 do Termo de Referência, indicou o prazo de 15 (quinze) dias para prestação de serviço a contar a partir do recebimento da ordem de serviços, manifestamente inexecutável, restando configurado a violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e da proposta mais vantajosa.

14. Frisa-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono no que concerne a exigência de prazo desarrazoado para a execução do contrato, senão veja-se:

**Enunciado:** Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, **devem manter escrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.** (Acórdão 584/2004-Plenário. Data da Sessão: 19/05/2004. Relator: Ubiratan Aguiar).

**Enunciado:** É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de **prazos exíguos para execução de serviços.** (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. Data da Sessão: 13/09/2011).

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10<sup>a</sup> ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Relator: Walton Alencar Rodrigues).

15. Ora, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providencia adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providencia, seguramente, é arbitrária. Nesse interim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, requer-se a ponderação das exigências. Nesse sentido, cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup> sobre essa matéria:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstancias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

16. Ressalta-se ainda que, no caso em deslinde, tem-se, verdadeiramente, um impedimento desnecessário que afeta diretamente a competitividade do certame, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, que é vedado por lei, de acordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, confira-se:

**LEI FEDERAL Nº 8.666/1993**

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

17. Salieta-se que se aplica aos procedimentos licitatórios o princípio da competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar medidas ou criar regras que

---

<sup>2</sup> DE MELLO. Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. Malheiros Editores: São Paulo. 30ª. Ed. 2012.

comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

18. Por ser oportuno, infere-se que sendo certo que as restrições à participação de interessados no certame acarretam a diminuição da competição, em razão disso, a Administração não pode estabelecer preferências ou distinções de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

19. Na lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>3</sup>, "*deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiarão à custa do prejuízo dos outros.*"

20. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

---

**Enunciado:** REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIÉDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. **É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.** (...) (Acórdão n. 539/2007/Plenário. Data da sessão: 04/04/2007. Relator: Marcos Bemquerer).

---

**Enunciado:** A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade.** (Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman).

21. Ante o exposto, resta devidamente comprovada nos fólios em análise que a previsão do item 4 do Termo de Referência do Edital é irrazoável, afastando potenciais proponentes, em expressa violação aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, art. 30º, da Lei nº 8.666/93, bem como da farta jurisprudência da Corte de Contas colacionada.

22. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, requer-se a **RETIFICAÇÃO** do item impugnado para que seja aumentado o prazo de apresentação de recursos e de instalação do serviço, com vista a garantir a efetivação das previsões supralegais e que haja a inclusão da informação essencial para execução do objeto, qual seja, o endereço dos pontos do objeto do

---

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 23ª ed., 2010.

certame.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

23. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a **RETIFICAÇÃO** da alínea “b” do subitem 11.5 do Edital e do item 4 do Termo de Referência do Instrumento Convocatório e os demais que tratem sobre os temas impugnados do Edital sob análise, com vistas a sua adequação aos preceitos constitucionais, aos da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência pátria.

Nesses Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 23 de dezembro de 2022.

  
**FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A**  
CNPJ nº 06.809.941/0001-57

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ  
DOS CARAJÁS – PA

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022/SRP (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2022-CMCC)**

**MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07, com sede social à Avenida Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe, CEP: 60.165-082, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022/SRP**, em face da **ILEGALIDADE** das exigências aclarada no subitem 11.5, alínea “b” do Edital e do item 4 do Termo de Referência do Edital supra, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

**I. TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

1. Segundo a disposição normativa do art. 41, §2º, da Lei 8.666/1993, a licitante possui 2 (dois) dias úteis para impugnar o edital, senão veja-se o que diz os dispositivos da lei supra:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)

2. Assim, uma vez que o Edital de Pregão Eleitoral nº 005/2022 delineou a data da sessão de abertura como sendo o dia 29/12/2022 (quinta-feira), tem-se por tempestiva a presente Impugnação.

3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

## II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de certame publicado pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA, cujo edital convocatório prevê como objeto “registro de preços para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acesso a IP permanente, dedicado e exclusivo da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA, em backbone e infraestrutura da contratada; disponibilização e manutenção de ponto de acesso interno (via ipv4 ou ipv6), via cabo ou wi-fi, para conectividade entre os diversos dispositivos da câmara municipal (computadores, impressoras, notebook, celular, tablet, etc) com garantia e assistência técnica “on-site” entre a câmara municipal de Canaã dos Carajás e a rede mundial de computadores – internet”.

5. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se que o subitem 11.5, alínea “b” do Edital no que se refere a qualificação econômico-financeira:

**11.5 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:**

**a)** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Serão considerados aceitos, na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

I. Empresas optantes pelos sistemas tradicionais de escrituração, incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial.

II. Empresas optantes pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial juntamente com o comprovante de recibo de entrega de escrituração Contábil Digital;

III. Sociedade criada no exercício em curso: por fotocópia do Balanço de Abertura;

**b)** O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

- A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores ou igual a 1,0 (hum) resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

LG (Liquidez Geral) =		$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL Em LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL Em LONGO PRAZO}}$
SG (Solvência Geral) =		$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL Em LONGO PRAZO}}$
LC (Liquidez Circulante) =		$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

- As fórmulas acima deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.
- caso o memorial não seja apresentado, a Comissão de Licitação reserva-se o direito de efetuar os cálculos;

Fig. I – Trecho referente ao subitem 11.5, “b” do Edital.

6. Ademais, o item 4 do Termo de Referência apresenta prazo de execução do objeto manifestamente inexequível ante a natureza do objeto e da alta quantidade dos pontos de instalação, assim como não foi possível observar todos os endereços de execução do objeto, senão veja-se:

**4 – PRAZO E LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

O serviço de ponto de acesso à Internet deve ser instalado no novo prédio pertencente à Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar a partir do recebimento da ordem de serviços, conforme solicitação.

A presente execução inerente ao objeto deverão ser efetuadas na nova sede da Câmara Municipal, situada na Rua D, s/nº, Ouro Preto, em dias úteis.

Fig. II – Trecho do item 4 do Termo de Referência.

7. Ante o exposto, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** dos referidos subitens do Edital, pelos motivos pormenorizados a seguir.

### **III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **III.I. DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE ÍNDICES ECONÔMICOS. DA VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 275, TCU.**

8. No que concerne ao disposto na alínea “b” do subitem 11.5, importa mencionar que a exigência de índices econômicos são critérios legítimos e legais, comumente adotado nas licitações com objeto, inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder fixá-los de forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atentando-se para suas especificações, visando, sobretudo, a segurança ao contratar.

9. Ocorre que, a **exigência cumulativa de índices econômicos e patrimônio líquido**, não encontra amparo normativo, assim como dispõe a súmula nº 275, do Tribunal de Contas da União, senão veja-se:

SÚMULA Nº 275: **Para fins de qualificação econômico-financeira**, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

10. Rememore-se o que o Legislador inscreveu no art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in verbis*:

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

11. Nota-se que a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo deve ser permitida somente quando necessária para a garantia da execução do contrato, a sua pertinência deve estar justificada. O doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup> assenta que:

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10<sup>a</sup> ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



A qualificação econômico-financeira não é um conceito absoluto. Depende do vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação e será apurada em função das necessidades concretas ao caso.

12. Nesse interim, estamos diante de um afronte às determinações infralegais, de forma que a retificação do referido item do Edital é medida que se impõe.

### III.II. DA CONFIGURAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL DO ITEM 4 DO TERMO DE REFERÊNCIA. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

13. Conforme já exposto brevemente, o edital em análise, em seu item 4 do Termo de Referência, indicou o prazo de 15 (quinze) dias para prestação de serviço a contar a partir do recebimento da ordem de serviços, manifestamente inexecuível, restando configurado a violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e da proposta mais vantajosa.

14. Frisa-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono no que concerne a exigência de prazo desarrazoado para a execução do contrato, senão veja-se:

**Enunciado:** Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, **devem manter escrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.** (Acórdão 584/2004-Plenário. Data da Sessão: 19/05/2004. Relator: Ubiratan Aguiar).

---

**Enunciado:** É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de **prazos exíguos para execução de serviços.** (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. Data da Sessão: 13/09/2011. Relator: Walton Alencar Rodrigues).

15. Ora, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providencia adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providencia, seguramente, é arbitrária. Nesse interim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, requer-se a ponderação das exigências. Nesse sentido, cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup> sobre essa matéria:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstancias que seriam atendidas por quem

<sup>2</sup> DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, Malheiros Editores: São Paulo, 30ª. Ed, 2012.

tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricão manejada.

16. Ressalta-se ainda que, no caso em deslinde, tem-se, verdadeiramente, um impedimento desnecessário que afeta diretamente a competitividade do certame, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, que é vedado por lei, de acordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, confira-se:

**LEI FEDERAL Nº 8.666/1993**

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

17. Salieta-se que se aplica aos procedimentos licitatórios o princípio da competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

18. Por ser oportuno, infere-se que sendo certo que as restrições à participação de interessados no certame acarretam a diminuição da competição, em razão disso, a Administração não pode estabelecer preferências ou distinções de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

19. Na lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>3</sup>, "*deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiarão à custa do prejuízo dos outros.*"

20. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

**Enunciado:** REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIE-DADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. **É inconstitucional e ilegal o**

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 23ª ed., 2010.



**estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.** (...) (Acórdão n. 539/2007/Plenário. Data da sessão: 04/04/2007. Relator: Marcos Bemquerer).

---

**Enunciado:** A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade.** (Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman).

21. Ante o exposto, resta devidamente comprovada nos fólios em análise que a previsão do item 4 do Termo de Referência do Edital é irrazoável, afastando potenciais proponentes, em expressa violação aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, art. 30º, da Lei nº 8.666/93, bem como da farta jurisprudência da Corte de Contas colacionada.

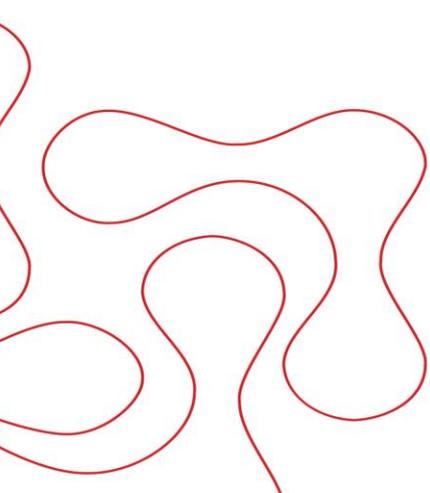
22. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, requer-se a **RETIFICAÇÃO** do item impugnado para que seja aumentado o prazo de apresentação de recursos e de instalação do serviço, com vista a garantir a efetivação das previsões supralegais e que haja a inclusão da informação essencial para execução do objeto, qual seja, o endereço dos pontos do objeto do certame.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

23. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a **RETIFICAÇÃO** da alínea “b” do subitem 11.5 do Edital e do item 4 do Termo de Referência do Instrumento Convocatório e os demais que tratem sobre os temas impugnados do Edital sob análise, com vistas a sua adequação aos preceitos constitucionais, aos da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência pátria.

Nesses Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 23 de dezembro de 2022.



*Emerson Santos Lardino*  
**MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**  
CNPJ nº 07.870.094/0001-07



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2022-CMCC-CPL  
PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2022/SRP  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO A IP PERMANENTE, DEDICADO E EXCLUSIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, EM BACKBONE E INFRAESTRUTURA DA CONTRATADA; DISPONIBILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTO DE ACESSO INTERNO (VIA IPV4 OU IPV6), VIA CABO OU WI-FI, PARA CONECTIVIDADE ENTRE OS DIVERSOS DISPOSITIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL (COMPUTADORES, IMPRESSORAS, NOTEBOOK, CELULAR, TABLET, ETC) COM GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA “ON-SITE” ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS E A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES – INTERNET.

1. Trata-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital interposto por **FORTELE FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 06.809.941/0001-57 e **MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**, inscrita no CNPJ nº 07.870.094/0001-07 ora impugnantes, contra o Edital 005/2022, do pregão em referência, cujo o objeto é registro de preços para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acesso a ip permanente, dedicado e exclusivo da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, em backbone e infraestrutura da contratada; disponibilização e manutenção de ponto de acesso interno (via ipv4 ou ipv6), via cabo ou wi-fi, para conectividade entre os diversos dispositivos da câmara municipal (computadores, impressoras, notebook, celular, tablet, etc) com garantia e assistência técnica “on-site” entre a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás e a rede mundial de computadores – internet.

2. Tendo em vista que se trata da mesma peça impugnatória, com as mesmas razões, passamos aos esclarecimentos.

### DA ADMISSIBILIDADE

3. Nos termos do disposto do subitem 3.1 do Edital, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório do pregão até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

4. Desse modo, observa-se que as Impugnantes encaminharam suas petições, no dia 23/12/2022, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está marcada para o dia 29/12/2022, a presente impugnações apresentam-se tempestivas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**



## DAS RAZÕES

5. Insurge-se as Impugnantes em face do item 11.5 alínea “b” do edital que exige a apresentação da boa situação financeira a ser demonstrada através dos Índices LG, SG e LC.

6. Insurge-se ainda em face do prazo de instalação de internet estipulado pelo edital de 15 (quinze) dias após recebimento da ordem de serviços.

7. Ao final, solicita retificação ao edital da alínea “b” do subitem 11.5 e do item 4 do Termo de Referência.

## DA ANÁLISE

8. Analisando a impugnação interposta pelas empresas acima qualificadas convém destacar, que as exigências editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou restritivo, como estará demonstrado.

9. Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

10. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

11. Registra-se que a Minuta do Edital foi analisado e aprovado pelo Jurídico do Órgão, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

12. O edital do Pregão nº 005/2022 em seu item 11.5 alínea “b” exige que as empresas para participação no certame tenham boa situação financeira, os quais serão avaliados através dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores ou igual a um.

13. Neste contexto, cumpre ressaltar que tais exigências encontram-se amparadas no Artigo 31 da Lei 8.666/1993. Vejamos:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*(...)*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir*



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**



caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer**, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(...)

**§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

14. Ainda no § 2º do art. 31 da Lei de Licitações resta ainda mais claro, que o legislador conferiu certa discricionariedade à Administração no tocante à documentação, pois traz como facultativa a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou seja, a Administração "**poderá estabelecer**", à seu critério, considerados os riscos da contratação.

15. Assim, as legislações e normativas apresentadas indicam que cabe a Administração definir "**considerados os riscos para a Administração**", e, "**a critério da autoridade competente**" no Edital, se aceitará para fins de habilitação o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo.

16. Dessa forma, **não é obrigatório e sim facultado** à Administração, optar por aceitar ou não, outra forma de comprovação de capacidade econômica da empresa que não o cálculo dos índices contábeis. Portanto, a Administração optou pela escolha dos índices para avaliar a saúde financeira do proponente, o que está completamente de acordo com a legislação vigente.



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**



**11.5 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:**

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Serão considerados aceitos, na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

I. Empresas optantes pelos sistemas tradicionais de escrituração, incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial.

II. Empresas optantes pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial juntamente com o comprovante de recibo de entrega de escrituração Contábil Digital;

III. Sociedade criada no exercício em curso: por fotocópia do Balanço de Abertura;

b) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

- A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores ou igual a 1,0 (um) resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG \text{ (Liquidez Geral)} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL Em LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL Em LONGO PRAZO}}$$

$$SG \text{ (Solvência Geral)} = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL Em LONGO PRAZO}}$$

$$LC \text{ (Liquidez Circulante)} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

- As fórmulas acima deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.
- caso o memorial não seja apresentado, a Comissão de Licitação reserva-se o direito de efetuar os cálculos;

17. Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade nas exigências impugnadas, pois estas foram definidas de acordo com a legislação pertinente à matéria. No caso sob análise, o Edital estabeleceu que a avaliação da situação financeira dos proponentes será realizada através da análise conjunta de três índices: o Índice de Liquidez Geral, o índice de Solvência Geral e o Índice de Liquidez Corrente.

18. Ressalta-se que as exigências de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no Art. 31 da Lei nº 8.666/93, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração. Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.

19. Ademais, a Lei 8.666/93 já estabeleceu determinadas vedações – presentes no Inc. III e nos § 1º, 3º e 5º do Art. 31 da Lei de Licitações, que representam situações reconhecidas pelo legislador como excessivas ou irrelevantes para a comprovação das condições econômicas mínimas para viabilizar a adequada execução dos contratos. Nessa linha, importa considerar que não houve no Edital em apreço qualquer violação às vedações impostas.

20. Ressaltamos que em nenhum item do edital foi exigido Capital Social mínimo, Patrimônio Líquido Mínimo ou outras garantias conforme registram as impugnantes.

21. Sendo assim, é notório reconhecer que os índices exigidos na presente licitação encontram-se compatíveis com o objeto da futura contratação. Logo, a exigência prevista no subitem 10.6, alínea “i”, do Edital permanece inalterada, uma vez que cumpre os requisitos para sua aceitabilidade e está de acordo com o previsto na legislação de regência.



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**



22. Nesse diapasão, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade ou alteração no instrumento convocatório, uma vez que as exigências pertinentes à habilitação foram definidas, nos termos da Lei nº 8.666/93.

23. Consoante às impugnações quanto ao prazo para a prestação dos serviços, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 15(quinze) dias para instalação do ponto de acesso à internet, não ofende veementemente nenhum princípio Constitucional ou da Lei 8.666/93 uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

24. Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Instituição afastar ou restringir os licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. Ademais, registra-se que o prazo de entrega é discricionário da Administração.

25. Assim, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de 15 dias a partir da solicitação para a entrega dos produtos, uma vez que se trata de REGISTRO DE PREÇOS, que os itens não serão solicitados todos de uma vez.

26. Os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

27. Cumpre esclarecer que o prazo supramencionado trata-se de 15 (quinze) dias, e, ainda, se a empresa vencedora do certame, no momento da instalação do objeto tiver um motivo contundente que impossibilite essa execução dentro do prazo estabelecido, basta promover uma justificativa plausível, conforme se depreende da interpretação extensiva do artigo 78, inciso IV da Lei nº 8.666/1993.

28. Ante o exposto, não há que se falar em alteração do prazo já estabelecido, no Termo de Referência e no Edital.

## CONCLUSÃO

a) Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pelas empresas FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A e MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Canaã dos Carajás, 28 de Dezembro de 2022.

OSEIAS LIMA DA  
FONSECA:7106928  
3215

Assinado de forma digital por  
OSEIAS LIMA DA  
FONSECA:71069283215  
Dados: 2022.12.28 09:48:45  
-03'00'

**OSEIAS LIMA DA FONSECA**  
Pregoeiro  
Portaria. 041/2022